

## **DECISÃO N° 2292785, DE 31 DE MARÇO DE 2023**

**Processo nº 25745.459066/2020-81**

**AIS nº 4034281206 - CVPAF/MA**

**Autuada: INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA.**

A empresa INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA, responsável pela embarcação ferry boat Alcântara foi autuada, em 16 de novembro de 2020, pela ausência de Certificado de Livre Prática e Certificado Sanitário vigentes da referida embarcação, infringindo o artigo 24, V e o artigo 27, da Resolução RDC nº 72/2009. A conduta foi tipificada no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 16 de novembro de 2020 (fls. 02), a autuada apresentou sua defesa, intempestivamente, em 30 de novembro de 2020 (fls. 04). Todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Alega, em suma, que teve algumas dificuldades para cadastrar as embarcações no porto e restrições de atendimento junto aos órgãos de apoio, conseguindo cadastrar as embarcações apenas em novembro de 2020. Nessa linha, a autuada pagou as guias para obter os Certificados de Livre Prática e Sanitário de Embarcação e solicitou no dia 27/11/2020, os respectivos certificados. Por fim, aduz que estava aguardando a liberação e emissão dos certificados.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 04 de dezembro de 2020 pelo arquivamento do AIS (fls.38/39). Argumenta que a autuada apresentou em tempo hábil resposta à Notificação nº 11/2020, demonstrando adequação de alguns pontos identificados na inspeção e informou o andamento do protocolo de certificados no Sistema PSP. Quanto aos certificados, a área autuante, argumenta que ao consultar o Sistema PSP em 16/11/2020, não identificou nenhum protocolo de certificado para embarcações da empresa Internacional Marítima LTDA.

No entanto, argumenta que, ao consultar os DUVs contidos na defesa, verificou que os DUVs informados já tinham sido gerados até o dia 16/11/2020, motivo pelo qual não

identificou a conduta imposta no Auto de Infração Sanitária (AIS), sugerindo seu arquivamento. Classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 39).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, discordo do entendimento da área autuante no sentido de arquivar o AIS, considerando a defesa da autuada (fl. 04), na qual assume a ausência dos Certificados de Livre Prática e Sanitário de Embarcação na data da inspeção em 27 de outubro de 2020, conforme descrito no AIS, de modo que as atividades estavam sendo realizadas sem a posse dos certificados; o Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação nº 005/2020 (fls. 07/08) e a Notificação nº 11/2020 (fl.09), onde é possível identificar a situação irregular dos certificados, restando materializada a conduta imposta no AIS.

Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação apresentar o Certificado de Livre Prática (CLP) válido e estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisito(s) de navegabilidade.

O Certificado de Livre Prática é a permissão emitida pela Anvisa para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos, de acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, emitida mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir da análise documental das informações apresentadas quando da sua solicitação e/ou de uma inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação.

O Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um

documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tais certificados prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

De acordo com a análise dos autos, desde outubro de 2018, a autuada foi notificada a incluir os dados das embarcações no sistema Porto sem Papel e na data de constatação da infração (16/11/2020), a embarcação ferry boat Alcântara não estava de posse do Certificado de Livre Prática (CLP) e do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válidos, estando comprovada a infração descrita no AIS. Ressalta-se que, os trâmites de solicitação dos Certificados foram realizados após a autuação, sendo finalizados somente em 27/11/2020, conforme informado às fls. 04.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente selevem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande I (fls. 44/47), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 50) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 39).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA  
Estagiário de Direito  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 31/03/2023, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2292785** e o código CRC **92BB5388**.